JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.679.00-05

Representação objetivando a suspensão e posterior anulação de certame licitatório - improcedente diante de argumentação sem consistência para o objetivo pretendido - julgada prejudicada - perda do objeto - declarado nulo o procedimento licitatório.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação formulada por MOSCA – Grupo Nacional de Serviços Ltda., com supedâneo nos incisos IX e X do artigo 75 da Constituição Federal, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 72 da Lei nº 8.248/75 e no artigo 31 da Lei nº 9.167/80, tendo por alvo a Concorrência nº 4/SVMA/2000, via da qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente objetivava a contratação de serviços de conservação e limpeza do Parque Ibirapuera.

Referida Representação aponta irregularidades no dispositivo do edital que fixa prazo do contrato em um ano, possibilitada prorrogação "por iguais períodos, na forma da lei", bem como no silêncio da Origem, que ao deixar de prestar à Representante os esclarecimentos solicitados, dificultara-lhe a formulação da proposta.

Assim fundamentada, a Representante requereu a suspensão liminar do certame, possibilitando-se as corrigendas devidas, sob pena de decretação de sua nulidade.

À época, o nobre Conselheiro Relator, Dr. Roberto Braguim, examinou o pleito e a documentação a ele acostada, finalizando por decidir na forma espelhada às fls. 94/96, não conceder a antecipação da tutela requerida, determinando, porém, o processamento do pedido nos moldes regimentais.

Ainda insatisfeita, a Representante ofereceu aditamento, agora anexado como fls. 107/113, noticiando o recebimento dos esclarecimentos prestados pela Origem, os quais, no seu entendimento, só reforçaram a impossibilidade de formulação tempestiva de proposta, o que macularia o procedimento e reclamaria a declaração de nulidade.

Já na fase instrutória, manifestou-se, por primeiro, a Assessoria Jurídica, para opinar pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria-Diretoria Geral.

Em seqüência e por impulso do nobre Conselheiro Relator, o Departamento de Auditoria I informou que o Certame em pauta fora declarado nulo, na força do despacho datado de 30/01/2001, devidamente reproduzido às fls. 167.

Com essa notícia, foram os autos remetidos, novamente, à Assessoria Jurídica, que se manifestou, então, pelo arquivamento do processo.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu encontrar-se a representação prejudicada, devendo ser julgada extinta, sem decisão de mérito.

A Secretaria-Diretoria Geral, na mesma linha, concordou com a perda de objeto da representação, propondo determinação à Origem para que, em hipóteses tais, seja possibilitada defesa prévia aos habilitados.

É o relatório.

VOTO

Do relatório decorre que na hipótese se configurou a perda do objeto da Representação, posto que declarado nulo o procedimento licitatório.

Dessa forma, dou por prejudicado o enfrentamento da presente Representação.

Comunique-se à Representante e à Origem, dando-se ciência da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

TCM, 10 de abril de 2002.

Laura Maria de Barros Nascimento
Conselheira Substituta

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.679.00-05, do qual é Relatora a Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em considerar prejudicado o enfrentamento da representação formulada, tendo em vista a perda de seu objeto, posto que declarado nulo o procedimento licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias da presente decisão à Representante e à Origem, para ciência, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de abril de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Relatora